



ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E PARECER FINAL DE RECURSO

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, às onze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Darliton Vinícios Vieira – Presidente, Vinicius Nardis Silva e João Walter de Almeida Hugo - Membros. Participou também desta reunião a representante técnica da UFVJM, Karenina Martins Valadares, para análise e parecer final de recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA ÚNICA LTDA.

Ref.: Concorrência 027/2011 – Contratação de empresa especializada para obra de construção do restaurante universitário no Campus JK – Diamantina/MG da UFVJM, aceitação do recurso, alteração da decisão da comissão licitatória.

A Comissão de Especial de Licitação UFVJM vem, respeitosamente, proferir sua decisão quanto ao recurso e contra-razão do recurso apresentado contra atos desta comissão no Processo Licitatório Concorrência 027/2011 – Contratação de empresa especializada para obra de construção do restaurante universitário no Campus JK – Diamantina/MG da UFVJM, com base no inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93:

Recurso

A CONSTRUTORA ÚNICA LTDA apresentou, tempestivamente, recurso contra o ato que a INABILITOU por não atender através de atestados profissional e operacional referente execução de quantitativo mínimo de 1.314,51 metros quadrados exigido para execução do serviço de instalação elétrica prediais externas aparente, composta por eletrocaldas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados conforme o disposto nos itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital.

Da alegação da recorrente:

- a) *...a inabilitação não pode prevalecer pelos seguintes motivos: Que as exigências de quantidades mínimas já executadas não foram justificadas; que a contradição entre o Edital e a Planilha que o acompanha, onde no edital os itens 4.4.1 e 4.4.4 consta a exigência de quantidade em metros quadrados, enquanto na planilha licitada constam unidade em metros lineares. Alegou também, que a CPL considerou a quantidade executada menor que a exigida que era de 1.314,51m², portanto, como sendo de área de construção e não como de quantidade de metros dos serviços executados, o que segundo consta no recurso, não poderia ter ocorrido, vez que o tamanho da obra por si só não indica a quantidade de tal serviço, nem tampouco revela complexidade técnica.*
- b) *...não pode ser exigida execução dos serviços de instalações elétricas em metros quadrados de obra pelo simples fato de poder existir uma imensa obra com pequena metragem linear de instalações elétricas externas de sobrepor, assim como pode existir uma pequena obra com uma grande metragem linear de instalações elétricas externas de sobrepor... Tamanho da obra por si só não indica execução dos serviços acima mencionados como entendeu o edital e a Comissão de Licitação.*

Argumento da Comissão

a) Baseando na Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993:

Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44: No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e os princípios estabelecidos por essa Lei.

Art. 48: Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação.

Conforme

O edital deste certame em suas cláusulas 3.28 e 9.1, essa última baseando-se no §2º, art.41 da Lei 8.666/93 declara:

“3.28 A entrega da proposta implica nos seguintes compromissos por parte do **licitante**: 3.28.1 Estar ciente das condições da licitação, [...]”

“9.1. Decairá o direito de impugnação, perante à UFVJM, dos termos do Edital de Licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, mas de mera comunicação.”

“[Complementando a idéia acima, a lei ainda acrescenta:] [...], hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

A exigência dos itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital não vai além do estatuto de licitação, e foi devidamente disponibilizada no instrumento convocatório da seguinte forma:

4.4.1 Para atendimento à qualificação **técnico profissional**, comprovação do **licitante** de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio **licitante** (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

Serviços	Quantitativo mínimo
Concreto	114,80 m2
Forma de madeira	830,43 m2
Aço CA-50 e/ou 60	371,78 kg
Laje pré moldada	1.159,55 m2
Pintura	6.235,95 m2
Piso cerâmico	1.314,51 m2
Esquadria de alumínio	196,30 m2
<u>Instalações elétricas prédias externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados</u>	<u>1.314,51 m2</u>

4.4.4 Comprovação de aptidão de desempenho **técnico operacional**, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

Serviços	Quantitativo mínimo
Concreto	114,80 m2
Forma de madeira	830,43 m2
Aço CA-50 e/ou 60	371,78 kg
Laje pré moldada	1.159,55 m2
Pintura	6.235,95 m2
Piso cerâmico	1.314,51 m2
Esquadria de alumínio	196,30 m2
<u>Instalações elétricas prédias externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados</u>	<u>1.314,51 m2</u>

Considerando a alegação da recorrente, e em análise a peça recursal da mesma, a comissão de licitação, vem através de sua decisão reformular o ato que inabilitou a licitante CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, com base no seguinte, mesmo que a recorrente, apresentou um erro no atestado da

Obra Registrado no CREA com o número da Certidão de Acervo Técnico 004.503/08 emitida pelo Prefeitura Municipal de Ipatinga por não apresentar a área construída da obra no atestado, a Comissão de Licitação analisou os quantitativos apresentados no atestado acima mencionado para os subitens eletrocalha, perfilados, eletrodutos e condutores e considera os itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital atendidos para a exigência de Instalações Elétricas Aparentes, o que nos leva a reformular a decisão e considerar a licitante recorrente habilitada neste certame, por atender e comprovar o exigido nos itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital.

Conclusão

Diante dos argumentos já expostos, a Comissão foi unânime em reformular sua decisão: **HABILITAR** a licitante: **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA.; CNPJ: 03.583.785/0001-60.**

Acrescentamos ainda, que todos os seus atos foram devidamente embasados e principalmente, observando o art. 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições de edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior.

Diamantina, 29 de novembro de 2011.

Darlton Vinícios Vieira
Presidente

João Walter de Almeida Hugo
Membro

Vinicius Nardis Silva
Membro

Karenina Martins Valadares
Representante Técnica da UFVJM